



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	3132/23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão nº 40 de 30/03/2022 (pág. 1 - ID1483749)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – D.O.E, Edição nº 60 em 01.04.2022, (pág. 2 – ID1483749)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 9.251,00 (pág. 1 – ID1483751)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	Júlio Leal Torres
<b>MATRÍCULA:</b>	300007490 (pág. 1 – ID1483749)
<b>CARGO:</b>	Zootecnista, nível Superior, referência 15, Aposentado/IPERON (pág. 1 – ID1483749)
<b>CPF:</b>	XXX.919.157-XX (pág. 1 – ID1483753)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	31.03.2021 (pág. 2 – ID1483750)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira)
<b>CPF:</b>	XXX.064.012-XX (pág. 2 – ID1483753)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID1483749)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo servidor inativo, concedida à interessada **Aparecida Gonçalves dos Santos**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1483749
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		6-7 ID1483749
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	X		1 ID1483750
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1483751
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		8 ID1483749

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º ; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Importa esclarecer que, conforme se depreende da Decisão Nº 00198/2019 – 2ª Câmara (pág. 29 ID1483749), foi registrado, **sem análise de mérito**, o Ato Concessório de Aposentadoria nº 368, de 7.6.2017 do Servidor **Júlio Leal Torres** (pág. 23 ID1483749). Dessa forma, conforme proferido nos autos do processo nº 0943/08 nesta Corte, o servidor foi aposentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/05, item IV, letra “C”; art. 166, item II, parágrafo único e art. 169 da Lei 901/90, sem análise de mérito.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	R\$ 9.251,00 (pág. 1 – ID 1483750)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que a beneficiária **Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de abril/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 1-3 – ID 1464979).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Júlio Leal Torres**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4